

RESOLUÇÃO N.º 032/2019

O CONSELHO DELIBERATIVO DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CONDEPRODEMAT, instituído pela Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, com atribuições definidas na Lei n.º 11.003, de 28 de novembro de 2019, e determinações do Artigo 17 do Regimento Interno do CONDEPRODEMAT, de 23 de maio de 2011, com base nas deliberações de seus membros na 04ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 e no artigo 19, da Lei Complementar n.º 631 de 31 de julho de 2019.

CONSIDERANDO que compete ao CONDEPRODEMAT, por meio de resoluções de caráter geral, considerando a agregação de valor, a localização geográfica e as prioridades para o desenvolvimento do Estado, definir a forma e os critérios para concessão de benefícios fiscais e/ou tratamento diferenciado, bem como para a quantificação dos respectivos percentuais, respeitando os princípios de isonomia entre os contribuintes enquadrados dentro do mesmo segmento econômico, conforme art. 6º do Decreto n.º 288, de 05 de novembro de 2019.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar definição de percentuais de incentivos para os produtos e subprodutos, do submódulo **PRODEIC Investe Indústria Alimentícia de Origem Vegetal e Animal**, para o ano de 2020, de acordo com Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme abaixo:

Produtos	NCM	Operação Interna	Operação Interestadual
Indústria de Alimentos	07	75,00%	80,00%
	08.01.22.00		
	08.02.12.00		
	08.02.2		
	08.02.3		
	08.02.5		
	08.02.6		
	08.04.10.20		
	08.06.20.00		
	09 (Exceto 09.01)		
	10.05.90 (milho de pipoca)		
	11.02		
	11.03		
	11.04		
	11.06		
	11.08		
	12 (Exceto 12.09, 12.13)		
	12.04.00.90		
	12.06.00.90		
	12.07.40.90		
	15.08		
	16.05		
	17		
	18		
	19 (Exceto 19.01.20.00 e 19.05)		
	20 (Exceto 20.09)		
	21 (Exceto 21.01.1 e 21.06.90.29)		
25.01.00			

Arroz e Derivados do Arroz, exceto Resíduos de Arroz	10.06.20 10.06.30 10.06.40.00	80,00%	85,00%
Aves e Pequenos Animais	02.07 02.09.90.00	83,33%	90,00%
Café	09.01 21.01.1	80,00%	85,00%
Carne e Miudezas Comestíveis Bovina	02.01 02.02 (Exceto 02.02.30.00) 02.06.1 02.06.2 05.04.00.11 05.04.00.90	83,33%	77,90%
Carne compactada - hambúrguer sem condimento	02.02 (Exceto 0202.30.00)		90,00%
Carne Processada	16.01.00.00 02.10.20.00	75,00%	85,00%
	16.02		90,00%
Carne Processada de Peixe	03.02 03.03 03.04 03.05 16.04	85,00%	90,00%
Cereais e Resíduos de Cereais	10.03.90.90 10.07.90.00 10.08.29 10.08.30.90 10.08.50.90 10.08.90.90 12.13.00.00 23.02.40.00 23.06.90.10	50,00%	60,00%
	10.05.90 (Exceto milho de pipoca)	-	
Fabricação de Produtos de Panificação	19.05 19.01.20.00	80,00%	85,00%
Farelo e Demais Subprodutos de Soja	23.04.00	-	50,00%
Óleos Vegetais de Soja, em bruto, mesmo degomado	15.07.10.00	-	41,67%

Óleos Vegetais Refinados	15.07.90.1 15.08.90.00 15.09.90.10 15.10.00.00 15.11.90.00 15.12.19.11 15.12.19.19 15.12.29.10 15.14.19.10 15.14.99.10 15.15.29.10	70,00%	80,00%
Ovos com Casca	04.07.21.00	-	75,00%
Ovos Industrializados	04.08 21.06.90.29	75,00%	85,00%
Subprodutos do Abate	05.04.00 (Exceto 05.04.00.11, 05.04.00.90, quando de bovino) 05.05.90.00 05.06 05.07 05.10.00 05.11.99.9 15.01.90.00 15.02 15.04 15.06.00.00 15.16.10.00 15.18.00.90 23.01	70,00%	80,00%
Torta e Óleo Degomado de Algodão	23.06.10.00 15.12.21.00	-	60,00%
Ração Animal	23.09	60,00%	80,00%
Demais Óleos Vegetais em Bruto, mesmo degomado e Tortas	15.08.10.00 15.09.90.90 15.11.10.00 15.12.11 15.13.11.00 15.13.21 15.15.11.00 23.02.50.00 23.05.00.00 23.06.20.00 23.06.30 23.06.90.90 23.08.00.00	-	60,00%

Art. 2º - Aprovar definição de percentuais de incentivos para os produtos e subprodutos, do submódulo **PRODEIC Investe Indústria Alimentícia de Origem Vegetal e Animal**, a partir de 01 de janeiro de 2021, de acordo com Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme abaixo:

Produtos	NCM	Operação Interna	Operação Interestadual
Indústria de Alimentos	07	70,00%	80,00%
	08.01.22.00		
	08.02.12.00		
	08.02.2		
	08.02.3		
	08.02.5		
	08.02.6		
	08.04.10.20		
	08.06.20.00		
	09 (Exceto 09.01)		
	11.02		
	11.03		
	11.04		
	11.06		
	11.08		
	12 (Exceto 12.09, 12.13)		
	12.04.00.90		
	12.06.00.90		
	12.07.40.90		
	15.08		
	16.05		
17			
18			
19 (Exceto 19.01.20.00 e 19.05)			
20 (Exceto 20.09)			
21 (Exceto 21.01.1 e 21.06.90.29)			
10.05.90 (milho de pipoca)			
25.01.00			
Arroz e Derivados de Arroz	10.06.20 10.06.30 10.06.40.00	80,00%	85,00%
Aves e de Pequenos Animais	02.07 02.09.90.00	83,33%	90,00%
Café	09.01 21.01.1	85,00%	90,00%
Carne e Miudezas Comestíveis Bovina	02.01 02.02 (Exceto 02.02.30.00) 02.06.1 02.06.2 05.04.00.11 05.04.00.90	83,33%	77,90%

Carne Compactada (Hambúrguer sem condimento)	0202 (Exceto 0202.30.00)		90,00%
Carne Processada	16.01.00.00 02.10.20.00	80,00%	85,00%
	16.02		90,00%
Carne Processada de Peixe	03.02 03.03 03.04 03.05 16.04	85,00%	90,00%
Cereais e Resíduos de Cereais	10.03.90.90 10.07.90.00 10.08.29 10.08.30.90 10.08.50.90 10.08.90.90 12.13.00.00 23.02.40.00 23.06.90.10	50,00%	60,00%
	10.05.90 (Exceto milho de pipoca)	-	
Fabricação de Produtos de Panificação	19.05 19.01.20.00	75,00%	85,00%
Farelo e Demais Subprodutos de Soja	23.04.00	-	50,00%
Óleos Vegetais de Soja, em bruto, mesmo degomado	15.07.10.00	-	41,67%
Óleos Vegetais Refinados	15.07.90.1 15.08.90.00 15.09.90.10 15.10.00.00 15.11.90.00 15.12.19.11 15.12.19.19 15.12.29.10 15.14.19.10 15.14.99.10 15.15.29.10	70,00%	80,00%
Ovos com Casca	04.07.21.00	-	75,00%
Ovos Industrializados	04.08 21.06.90.29	75,00%	85,00%

Subprodutos do Abate	05.04.00 (Exceto 05.04.00.11 05.04.00.90, quando de bovino) 05.05.90.00 05.06 05.07 05.10.00 05.11.99.9 15.01.90.00 15.02 15.04 15.06.00.00 15.16.10.00 15.18.00.90 23.01	70,00%	80,00%
Torta e Óleo Degomado de Algodão	23.06.10.00 15.12.21.00	-	60,00%
Ração Animal	23.09 (Exceto cães, gatos e peixes)	60,00%	80,00%
	23.09 (cães, gatos e peixes)	70,00%	
Demais Óleos Vegetais em Bruto, mesmo degomado e Tortas	15.08.10.00 15.09.90.90 15.11.10.00 15.12.11 15.13.11.00 15.13.21 15.15.11.00 23.02.50.00 23.05.00.00 23.06.20.00 23.06.30 23.06.90.90 23.08.00.00	-	60,00%

Art. 3º - Sobre as operações com produtos in-natura, tais como milho, soja, feijão e demais pulses, empacotados em embalagem de apresentação superior a 5 kg (cinco quilogramas) ou a granel, não incidirá benefício decorrente do PRODEIC.

Art. 4º - Sobre as operações com produtos Sal de Cozinha empacotados em embalagem de apresentação de até 1kg (um quilograma), Sal Mineral e Milho de Pipoca empacotados em embalagem de apresentação de até 25kg (vinte e cinco quilogramas), incidirá benefício decorrente do PRODEIC.

Art. 5º - Os demais produtos *in natura* poderão ser credenciados desde que atendam os requisitos do Art. 3º.

Artigo 5º-A - A partir de **01 de janeiro 2027**, para fruição do benefício fiscal, o produto Proteína texturizada de soja utilizado na 'Preparação Alimentícia à Base de Proteína de Soja Texturizada' deverá ser obrigatoriamente de origem mato-grossense.

Art. 6º - Fica definido que o benefício fiscal para os produtos e subprodutos do submódulo PRODEIC Investe Indústria Alimentícia de Origem Vegetal e Animal será o Crédito Outorgado nas operações internas e interestaduais.

Art. 6º-A O ICMS incidente nas operações internas com o produto óleos vegetais de soja, em bruto, mesmo degomado NCM: 1507.10.00 destinado a processo industrial em estabelecimento destinatário mato-grossense de ração animal, oriundo de estabelecimento industrial beneficiário do PRODEIC, será diferido para o momento da saída do produto industrializado.

Art. 6º-B - O ICMS incidente nas operações internas com matérias - primas e insumos entre beneficiários do PRODEIC destinados a processo industrial em estabelecimento destinatário mato-grossense, oriundo de estabelecimento frigorífico CNAE 1011-2/01 - Frigorífico - abate de bovinos, será diferido para o momento da saída do produto industrializado CNAE 1013-9/01 - Fabricação de Carne.

Parágrafo Único - O tratamento tributário estabelecido no caput fica condicionado à subscrição de termo de opção, no sistema RCR, em que o contribuinte beneficiário se comprometa a recolher o ICMS diferido de suas aquisições de matérias primas e insumos caso realize transferências sem tributação entre os seus estabelecimentos.

Art. 6-A - As empresas beneficiadas nas operações dos produtos Carne Processada de Peixe, deverão contribuir, do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado, com o percentual de 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FUNDES e 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, conforme art. 10 da Lei nº 7.958/2003.

Art. 7º - As empresas beneficiadas nas operações dos produtos Aves e Pequenos Animais, deverão contribuir, do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado, com o percentual de 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - FUNDEIC e 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, conforme art. 10 da Lei nº 7.958/2003.

Art. 8º - As empresas beneficiadas nas operações dos produtos Carne e miudezas Comestíveis Bovina, deverão contribuir, do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado, com o percentual de 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - FUNDEIC e 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, conforme art. 10 da Lei nº 7.958/2003.

Art. 9º - As empresas beneficiadas nas operações dos demais produtos relacionados neste submódulo, deverão contribuir, do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado, com o percentual de 6% (seis por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - FUNDEIC e 1% (um por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, conforme art. 10 da Lei nº 7.958/2003.

Art. 10 - Fica assegurada a vigência mínima de 4 (quatro) anos dos benefícios fiscais acima, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, regulamentado no art. 6º do Decreto nº 288, de 05 de novembro de 2019.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições contrárias.

Cuiabá – MT, 17 de dezembro de 2021.



CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Publicado no Diário Oficial do Estado de Quarta-Feira, 11 de dezembro de 2019, Nº 27.649, página 04 à 06.

Retificado no Diário Oficial do Estado Edição Extra de Sexta-Feira, 20 de dezembro de 2019, Nº 27.656, página 92 à 96.

Retificado no Diário Oficial do Estado de Quinta-Feira, 30 de janeiro de 2020, Nº 27.681, página 56.

Retificado no Diário Oficial do Estado de Terça-Feira, 14 de julho de 2020, Nº 27.792, página 18 à 19.

Retificado no Diário Oficial do Estado de Segunda-Feira, 31 de agosto de 2020, Nº 27.826, página 26 à 28.

Retificado no Diário Oficial do Estado de Segunda-Feira, 20 de agosto de 2021, Nº 28.147, página 34 à 35.

Retificado no Diário Oficial do Estado de Terça-Feira, 21 de junho de 2022, Nº 28.269, página 42.

Retificado no Diário Oficial do Estado de Sexta-Feira, 01 de julho de 2022, Nº 28.147, página 36 e 37

Nota Explicativa:

" Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."